



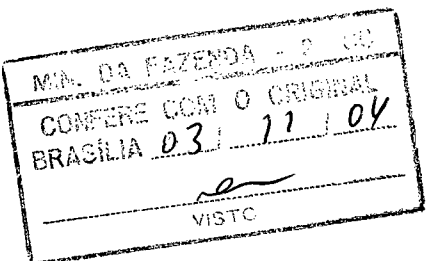
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

Recorrente : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

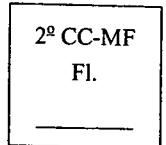
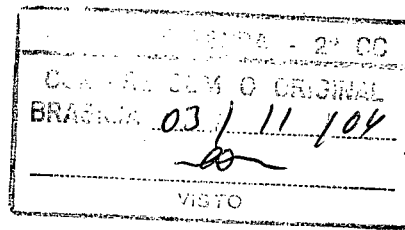
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer Kozłowski, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

Recorrente : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nesses autos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/FNS nº 1.330, de fls. 266 a 267:

“Por meio do Auto de Infração às folhas 194 a 199, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 10.379,20 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de junho a novembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à folha 199, e ao “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas 189 a 193, verifica-se que a autuação se deu em face da falta de recolhimento da contribuição nos períodos-base retromencionados. A infração restou caracterizada a partir da apreciação, tão-somente, dos dados constantes da própria documentação fiscal produzida pela contribuinte. Levantadas as bases de cálculo e apurados os valores devidos, foram levados a lançamento de ofício apenas os valores referentes às diferenças entre tais valores devidos e aqueles outros recolhidos, parcelados e declarados em DCTF.

Informam os autuantes, à folha 192, a existência de ação judicial proposta pela contribuinte com o fim de ver excluídos das bases de cálculo da COFINS e do PIS os valores referentes ao preço de fábrica dos veículos por ela comercializados, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente pagos em razão desta matéria. Tal ação não teria tido, ainda, decisão transitada em julgado.

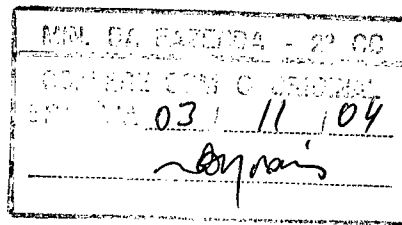
Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à folha 220 -, a impugnação constante das folhas 202 a 215, na qual expõe suas razões.

No item I, à folha 203, faz a contribuinte sumária referência a que teria parcelado todos os seus débitos fiscais declarados.

Passando a contestar o que chama de mérito do lançamento, discorda a contribuinte, no item II.1, às folhas 203 a 208, da forma de apuração adotada pelos autuantes para o cálculo da contribuição devida. E o faz por via de dois argumentos principais: primeiro o de que a autoridade lançadora, apesar de não ter indicado na fundamentação legal da imposição fiscal os Decretos-Leis de n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (atos estes já declarados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal), utilizou-se do critério neles disposto para chegar aos valores devidos, como o comprovaria o fato de que a exação foi calculada a partir do faturamento do próprio mês, e não do sexto mês anterior, como demandava a Lei Complementar n.º 07/70. Segundo o de que as mudanças trazidas pelas Medidas Provisórias de n.ºs 1.212 e 1.249 e pela Lei n.º 9.715 para a apuração do PIS são irregulares, posto que tais mudanças teriam de ter sido feitas, obrigatoriamente, por meio de lei complementar, e não por lei ordinária ou medida provisória.

Alega, assim, por via destas duas alegações principais e por outros argumentos subsidiários de variada ordem, a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações legislativas efetuadas em relação ao PIS no período posterior ao expurgo dos retromencionados DLs.

Já no item II.2, às folhas 209 a 214, contesta a impugnante a utilização da SELIC como taxa de juros de mora, fazendo-o por via de alegações de variada ordem tendentes, todas, à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade desta exigência (como se evidencia de sua declaração expressa à folha 209: “[...] é de grande interesse da Impugnante indagar até que ponto esta taxa pode ser realmente aplicada sobre débitos fiscais, considerando as limitações constitucionais e legais vigentes”).”

O lançamento, em 07/03/2002, foi julgado procedente pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, fls. 264/274.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Recurso Voluntário de fls. 279 a 293, sendo que referido apelo reprisa suas razões de impugnação. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens.

Este Colegiado, em sessão de julgamentos datada de 14/5/2003, fls. 345/349, determinou a conversão do recurso em diligência, nos termos em que proposta. Do Relatório de Diligência MPF nº 2003 00718 8, destaco a seguinte conclusão:

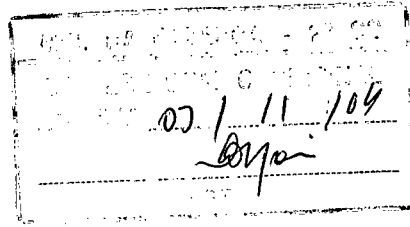
“Após estes procedimentos, constatamos que, pelo critério da semestralidade, o contribuinte tem, no período, um saldo de pagamentos, ao invés de débitos com o Tesouro Nacional.” (destaques no original – fl. 390).

Em novembro de 2003, retornam os autos para julgamento.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a discussão da presente lide deve-se à suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela recorrente, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendários de julho a novembro de 1994 e de janeiro a setembro de 1995.

Há ainda notícia nos autos, à fl. 192, e da própria recorrente, da “... existência de ação judicial proposta pela contribuinte com o fim de ver excluídos das bases de cálculo da COFINS e do PIS os valores referentes ao preço de fábrica dos veículos por ela comercializados, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente pagos em razão desta matéria.” (fl. 266).

Não fosse o bastante, é ainda de se considerar a argumentação da recorrente de que a Fiscalização não teria observado o critério da **semestralidade para o PIS** (art. 6º da Lei Complementar nº 7/70).

Assim, passo ao deslinde das questões acima relatadas, sendo que, em preliminar e de ofício, aprecio a **decadência** do lançamento quanto ao período que vai de junho a novembro de 1994.

E quanto à questão da decadência, noto que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

“PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-06.027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);

“IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05.237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

03 11 04
loja

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05.241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em novembro de 1999, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de junho de 1994 a setembro de 1995, na esteira do entendimento da acima citada jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a União Federal decaiu do direito de constituir parte dos créditos tributários.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se definam os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

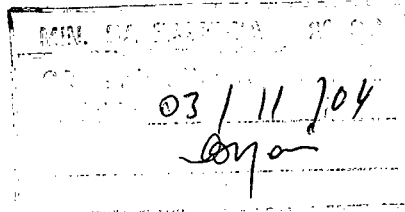
Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo

✍



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantidos então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(…)

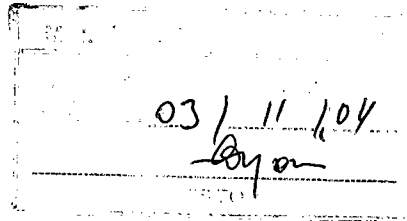
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(…)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”²

¹“1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217.

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3.



Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 04/11/2002:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).*
- 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
- 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*
- 4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*
- 5. Recurso especial provido.”³*

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade reconhecida à interessada, pois aplicável à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN.

Ao final da análise dessa preliminar de decadência, cumpre ainda observar que adoto neste voto, como se aqui estivesse transcrito em sua integralidade, artigo da autoria de Eurico Marcos Diniz de Santi, intitulado *Lançamento, Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, publicado na obra “Curso de Iniciação em Direito Tributário”, editora Dialética, 2004, pgs. 51 a 92.

Assim, tenho como decaída parte dos créditos tributários objetos do Auto de Infração de fls. 198 e seguintes, mais especificamente o período de junho a novembro de 1994.

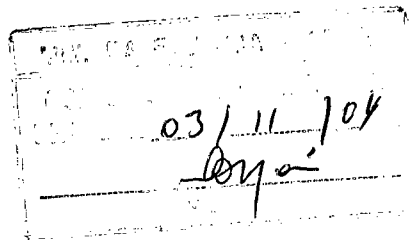
Quanto à questão da existência de ação judicial intentada pela recorrente, consigno que a mesma em nada interfere na solução a ser dada a este processo, pois a própria recorrente, em sua impugnação de fls. 202/215, restringiu o objeto da lide para a aplicação/observação - pelo Fisco - do critério da semestralidade para o PIS.

Passo, a seguir e como relatado, a enfrentar a discussão nestes autos que versa a respeito do lançamento de crédito tributário de PIS contra a recorrente que, por sua vez, requer a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, como critério ou elemento de base de cálculo e não como critério de vencimento (semestralidade).

³ Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002760/99-81
Recurso nº : 122.134
Acórdão nº : 202-15.465

A Fiscalização, ao proceder a diligência determinada, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de fls. 390/391, a Fiscalização apurou que a recorrente tem em seu favor créditos de PIS, ao invés dos alegados débitos para com o Fisco.

Ante o exposto, observando o **critério da semestralidade** a ser adotado nestes autos, conforme farta jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, e em tendo sido verificado créditos de PIS em favor da recorrente, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto para acolher (i) a decadência parcial do lançamento, assim como (ii) a aplicação/observação do critério da semestralidade para o PIS, nos termos em que enfrentada e decidida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //